

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas "b", "d" e "e" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Ex-Prefeito Municipal de Abaetetuba, CPF:088.818.202-34, e a empresa F. C. RODRIGUES e CIA LTDA, CNPJ:08.956.952/0001-95, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 26/08/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, em razão de bens pagos e não incorporados à obra objeto do convênio;

2-Aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, as multas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental;

3-Aplicar à empresa F. C. RODRIGUES e CIA LTDA, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.993
(PROCESSO Nº. 2011/53074-9)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 146/2010.

Responsável/Interessado: Sr. IZALDINO ALTOÉ e PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "d" e "e", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos II, III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. IZALDINO ALTOÉ C.P.F. nº. 653.525.307-44, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$277.210,72 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e dez reais e setenta e dois centavos), atualizada a partir de 02.07.2010, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$27.721,07 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos) pela grave infração anorma legal e pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.994
(PROCESSO Nº 2013/51639-6)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN N.º 021/2012.

Responsável/Interessado: EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES e o INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES, Presidente à época (CPF: 235.115.912-87), e o INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL e PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA (CNPJ: 05.251.388/0001-17), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 05/07/2012 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplicar ao INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo débito apontado.

Aplicar ao Sr. Edivaldo dos Santos Guimarães, as multas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo débito apontado e R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela instauração da Tomada de Contas.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 56.995
(PROCESSO Nº 2013/53147-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 198/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA.

Proposta de Decisão(vencida em parte): Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencida em parte a proposta de decisão da Relatora e nos termos do voto do Conselheiro André Teixeira Dias, com fundamento nos arts. 56, inciso III, "a", c/c os arts. 62 e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do espólio do Sr. SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO (CPF:050.852.332-04), ex-prefeito municipal de Prainha, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$6.657,03 (seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e três centavos) devidamente corrigido a partir de 12/03/2009, e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, isentando-o de multa, face ao caráter personalíssimo da pena, bem como sua intrasmisibilidade;

2) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF:208.367.322-00) multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não apresentação do Laudo de Conclusão do Convênio;

3) Aplicar à Sra. PATRÍCIA BARGE HAGE, atual prefeita do município de Prainha (CPF: 292.574.682-91) multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

4) Encaminhar à SEDUC e à Auditoria Geral do Estado (AGE) cópia dessa decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes couber.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para recolhimento das multas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008; Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.996
(PROCESSO Nº. 2014/50068-6)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 44/2009.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTARÉM .

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA, Presidente à época, CPF: 072.535.322-87, condenando-o à devolução do valor de R\$5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 18/01/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.997
(PROCESSO N.º 2016/51345-2)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Prefeita à época, do Município de Baião.

Advogado: MIGUEL BIZ – OAB/PA 15.409-B.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.569, de 01-10-2013.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-prefeita municipal de Baião, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 52.569, de 01/10/2013.

**ACÓRDÃO Nº. 56.998
(PROCESSO Nº. 2015/51245-4)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator Vencido: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §2º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do relator, e de acordo com o voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e HELIDIANE CRISTINA BARROS DA COSTA;

2) Recomendar ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), que nas futuras contratações temporárias remeta a esta Corte de Contas a declaração firmada pelos admitidos de que atendem à "quarentena" de 6 (seis) meses em relação a contratações anteriores, tal como determina o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 7/1991.